



PROCESSO TC N.º 21414/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal do Município de Cuitegi

Interessado (a): Maria do Socorro Paulino dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01567/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Interessado (a): Sr. (a) Maria do Socorro Paulino dos Santos, matrícula n.º 706, ocupante do cargo de Arquivista, com lotação na Câmara Municipal de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de julho de 2022



PROCESSO TC N.º 21414/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Interessado (a): Sr. (a) Maria do Socorro Paulino dos Santos, matrícula n.º 706, ocupante do cargo de Arquivista, com lotação na Câmara Municipal de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Retificar portaria que concedeu aposentadoria à ex-servidora (fl. 66) no que se refere à fundamentação adotada, uma vez que foi apresentada como "art. 40, §1º, incisos I, letra "b" com redação dada pela EC 20/98 c/c o Art. 1º da Lei Federal nº 10887/04", quando deveria ser "art. 40, §1º, inciso III, letra "b" com redação dada pela EC 20/98 c/c o Art. 1º da Lei Federal nº 10887/04". Após retificação, encaminhá-la, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal e segundo a CTC emitida pela Prefeitura de Cuitegi (fls. 19/20), o tempo de contribuição compreendido entre 01/02/1977 a 31/01/1979 e entre 01/07/2003 a 31/12/2006 foi para aproveitamento no INSS. Acontece que este período também foi considerado para a aposentadoria junto ao Instituto Municipal, bem como a ex-servidora obteve vantagens a título de quinquênios com o referido tempo. Desse modo, solicita-se à gestora que anexe aos autos uma declaração EMITIDA PELO INSS de que a ex-servidora Maria do Socorro Paulino dos Santos não recebe benefício pelo REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, a fim de se evitar possível dupla contagem do referido período de contribuição e, conseqüentemente, obtenção de vantagens junto aos dois regimes previdenciários.

Notificada a gestora responsável apresentou defesas conforme DOC TC 43282/22. A Auditoria analisou a defesa e verificou que as falhas foram sanadas, concluindo pela que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivo pelo que sugeriu o competente registro do ato concessório as fls. 91.

O Processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer Escrito. No entanto, espere-se seu posicionamento oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 12 de julho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO